

**COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - FORO - LOCAL DO CUMPRIMENTO  
DA OBRIGAÇÃO - ART. 100, IV, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

---

Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 57, n° 176/177, p. 61-322, janeiro/junho 2006

| 299 |

**Ementa: Agravo de instrumento. Processual civil. Exceção de incompetência. Entidade fechada de previdência privada. Competência. Foro do lugar do cumprimento da obrigação. Recurso desprovido.**

**- Tratando-se de entidade de previdência complementar, de âmbito nacional, aplica-se o critério estipulado pelo art. 100, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil, sendo, pois, competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que lhe exigir o cumprimento.**

AGRAVO Nº 1.0105.05.149651-8/001 - Comarca de Governador Valadares - Agravante: Valia - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Agravado: Espólio de Juversino Barbosa - Relator: Des. MAURO SOARES DE FREITAS

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2006. - Mauro Soares de Freitas - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. Mauro Soares de Freitas - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Valia - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, entidade fechada de previdência privada, cujos representantes legais se dizem inconformados com a r. decisão reproduzida às f. 120/121, proferida nos autos do incidente de exceção de incompetência argüida por ocasião da resposta à "ação de procedimento ordinário" ajuizada por Celuta Pereira de Souza (espólio de Juversino Barbosa), Claudionor Alves, Creuza Terezinha Martins Monteiro, Daniel Soares de Miranda e Djalma de Souza, na qual o douto Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, com arrimo na Lei nº 8.078/90, julgou improcedente a exceção, condenando a agravante no pagamento das custas processuais apenas.

Em suas razões de inconformismo, a agravante defende-se ao argumento de se tratar de entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos, não havendo

relação de consumo entre seus associados, destacando, outrossim, que as contribuições vertidas ao plano, custeadas também pelos participantes, propiciam a concessão dos benefícios suplementares, não podendo ser consideradas remuneração. Noutra norte, dispõe ser válida a cláusula que estabelece o foro de eleição, ex vi do art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.

Trasladadas cópias dos documentos de f. 33/243, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.

Consoante decisão fundamentada, f. 248, restou indeferido o pretendido efeito suspensivo.

O Juiz da causa prestou informações, f. 256, de que manteve a decisão agravada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Informam os autos que os agravados ingressaram em juízo objetivando provimento hábil a reajustar a suplementação de suas aposentadorias, observando-se, com tal propósito, os índices consignados na inicial.

Citada, a agravante apresentou resposta sob a forma de contestação, ocasião na qual argüiu exceção de incompetência, na forma preconizada pelos arts. 307 *et seq.* do CPC, rogando pelo deslocamento do feito para a Comarca do Rio de Janeiro/RJ, local de sua sede social e foro eleito pelas partes quando da contratação.

Entendo que o desate da questão recursal controvertida prescinde da perquirição acerca da natureza jurídica provinda da relação contratual existente entre as partes, sendo irrelevante, pois, se de natureza consumerista ou não.

Em que pese a agravante possuir sede em logradouro diverso daquele em que foi ajuizada a demanda, certo é que não foi necessário o deslocamento de seus novos associados para tornar possível o negócio. É entendimento jurisprudencial segundo o qual:

A cláusula de eleição de foro em contrato de adesão não tem força vinculada. É competente o foro onde se situa o posto de atendimento que recebe a opção e o requerimento do benefício, permitindo ao mantenedor-beneficiário contratar, sem se deslocar para o local da sede da Fundação. Negado provimento ao recurso (TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, AI nº 232.575-5/9, Rel.ª Des.ª Teresa Ramos Marques, j. em 05.09.01);

Tratando-se de empresa com atividade em diversos lugares, assim como ela tem condições de angariar clientes e realizar contratos fora da sede principal, deve também ter condições para litigar com os seus contratantes nos lugares em que foram firmados tais contratos, normalmente no domicílio ou residência do aderente (TARS, *Revista Forense* 311/162).

A regra geral se justifica em virtude da possibilidade de a ré, pessoa jurídica, defender-se sem maiores incômodos perante o juízo de seu domicílio e que, apesar de prevista no art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC, comporta exceções.

*In casu*, os atos relativos à previdência privada foram feitos, em sua integralidade, no juízo de origem, ou seja, onde se encontram

representantes da empresa com o objetivo de captar clientes e dar-lhes atendimento, quando necessário. Não há razão para que o feito seja aforado em cidade diversa, já que a agravante atua em âmbito nacional. Ao contrário, estaríamos aumentando os custos para o exercício do direito de ação, inviabilizando o acesso dos agravados à Justiça.

A propósito, o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em situação análoga, vinha decidindo:

Sendo a empresa de previdência privada de âmbito nacional, a competência para o julgamento de feito aforado em virtude do contrato deve ser o local da obrigação, e não o de sua sede (TAMG - Quinta Câmara Civil, Agravo de Instrumento nº 457.246-7, Rel.ª Juíza Eulina do Carmo Almeida, negaram provimento, v.u., julgamento em 1º.07.2004).

A corroborar tal entendimento, tem-se o critério estipulado pelo art. 100, inciso IV, alínea d, sendo, pois, competente o foro do lugar onde a obrigação deverá ser satisfeita, para a ação em que lhe exigir o cumprimento, tal como no caso dos autos.

Assim, forte em tais argumentos, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão agravada, ainda que por outros fundamentos.

Custas, pela agravante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Batista de Abreu* e *Sebastião Pereira de Souza*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-